

RESOLUÇÃO CFESS Nº 440/2003

28 de março de 2003

Ementa: Dispõe sobre as formas de ingresso e sobre o processo seletivo de pessoal para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social e dá outras providências.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 8662 de 27 de junho de 1993, e pelas disposições estatutárias e regimentais pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de serem regulados as formas de ingresso e o processo seletivo de pessoal para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

CONSIDERANDO a necessidade de que as formas de ingresso e o processo seletivo de pessoal para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social sejam uniformes no Conjunto CFESS/CRESS;

CONSIDERANDO que os órgãos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas estão sujeitos aos princípios que regem o direito administrativo, sobretudo quanto a publicidade, transparência e igualdade de tratamento, quanto aos atos praticados em seu âmbito interno;

CONSIDERANDO, entretanto, que dada a peculiaridade da estrutura administrativa dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas, o Tribunal de Contas da União veio adotar a decisão nº 091/2001, na sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 08 de maio de 2001, admitindo que tais entidades fiscalizadoras devem prever a forma de seleção específica, mesmo que não seja concurso público;

CONSIDERANDO que compete a cada Conselho Federal de profissão regulamentada estabelecer critérios para os procedimentos de seleção pública, destinados ao provimento de vagas, garantindo-se critérios objetivos de seleção, além da transparência e publicidade adequadas;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. As formas de ingresso e o processo público de seleção de pessoal para o provimento de vagas nos quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social regulam-se pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º. São formas de ingresso:

I - a admissão, para ocupação de emprego efetivo, mediante processo público de seleção;

II - a designação, para ocupação de emprego em comissão, de livre escolha, designação e dispensa.

Art. 3º. Para os fins do art. 2º adotam-se as seguintes definições:

I - emprego efetivo: aquele que se destine ao atendimento de atividades técnicas, administrativas e operacionais dos serviços dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, excluído o emprego em comissão;

II – emprego em comissão: aquele que se destine ao atendimento de atividades de gerência; coordenação; de assessoria técnica e de assessoria administrativa nos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, de livre escolha, designação e dispensa pela respectiva administração, cujo exercício se vincule à relação de confiança entre os gestores e a pessoa designada.

Art. 4º. Os Conselhos Plenos dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, no âmbito das respectivas competências e respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, instituirão, através de resolução específica, a estrutura da organização do respectivo Conselho; disporão sobre empregos em comissão e empregos efetivos, com as respectivas atribuições e valores da remuneração.

Art. 5º - O processo de seleção pública somente poderá ser instituído, mediante aprovação pelo Conselho Pleno respectivo e desde que constatada a disponibilidade orçamentária para realização da despesa, bem como a existência de vaga.

Art. 6º. O regime jurídico dos contratos de trabalho dos ocupantes de empregos em comissão e efetivos é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescidas as disposições previstas nesta Resolução e nas demais normas de regulação de pessoal, previstas à espécie.

CAPÍTULO II DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Art. 7º. O provimento dos empregos em comissão é de livre escolha, designação e dispensa, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não obstam que a escolha de pessoas para ocuparem os empregos em comissão se faça por processo seletivo que contemple total ou parcialmente as disposições do Capítulo III desta Resolução.

Art. 8º. A escolha e a designação para o exercício de empregos em comissão far-se-ão por atos do Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Serviço Social detentor da vaga, respeitadas as diretrizes emanadas do respectivo Conselho Pleno.

Parágrafo 1º. É vedada a designação de pessoas para o provimento de empregos em comissão quando da ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - as atribuições da respectiva função estiverem sendo exercidas por empregado ocupante de emprego efetivo, ressalvado o disposto no § 2º;

II - as funções do emprego estiverem compreendidas nas obrigações de pessoa física ou jurídica contratada pelo respectivo Conselho, mediante processo licitatório, ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação, enquanto vigorar o contrato.

Parágrafo 2º. A proibição de que trata o inciso I do § 1º antecedente não obsta a que o ocupante de emprego efetivo faça opção pelo emprego em comissão, situação em que o contrato de trabalho, mediante aditamento, passará a regular-se pelas regras adicionais aplicáveis a estes empregos.

Art. 9º - Os conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, nos termos do art. 4º, instituirão os empregos em comissão da sua respectiva estrutura, sendo que no âmbito do Conselho Federal serão respeitados os limites e destinação seguintes:

- I. Coordenador Administrativo
- II. Assessor Jurídico;
- III. Assessor Contábil;
- IV. Coordenador Técnico/Político;
- V. Assessor de Comunicação/Imprensa;

Art. 10. A designação de pessoa para ocupar emprego em comissão será feita mediante expedição de Portaria da Presidência, na qual constará a função e a remuneração.

Parágrafo Único – Cada Conselho Regional deverá prever, através de norma própria, os empregos em Comissão em sua estrutura, combinando a necessidade e a sua disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO III DOS EMPREGOS EFETIVOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os Conselhos Plenos dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, no âmbito das suas respectivas competências, criarão o quadro de empregos efetivos, necessários à execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais dos serviços do Conselho não atendidas pelos empregos em comissão.

Art. 12. O provimento dos empregos efetivos far-se-á mediante processo público de seleção, nos termos regulados na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II DA SELEÇÃO PÚBLICA DE PESSOAL

Art. 13. A formalização de contratos individuais de trabalho, pelo regime celetista, por prazo indeterminado, será precedida da realização de processo público de seleção, obedecidas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 14. O processo público de seleção destina-se a escolher os profissionais mais capacitados para o atendimento das necessidades de serviços técnicos, administrativos e operacionais dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social.

Art. 15. A seleção será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o atendimento de tais princípios.

Parágrafo Único – Os critérios para escolha do candidato para o exercício das funções referentes à vaga, deverão ser objetivos, transparentes e democráticos.

Art. 16. A seleção não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento.

Art. 17. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - emprego efetivo: ocupação da vaga aberta nos quadros de pessoal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, por profissional submetido e aprovado no processo público de seleção;

II - Comissão de Seleção: o Conjunto composto de pelo menos 3 (três) membros, formalmente designados pelo CFESS ou CRESS, para o exercício dos encargos descritos na Subseção I desta Seção;

III – homologação: ato pelo qual o Conselho Pleno, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de seleção, ratifica o resultado da seleção.

IV – admissão: ato que pressupõe a aprovação em processo seletivo com a conseqüente celebração formal do contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18. O processo público de seleção será instaurado após a aprovação formal da contratação pelo Conselho Pleno do CFESS ou CRESS, respeitadas as normas legais vigentes, inclusive aquelas decorrentes do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual serão definidos, nos seus instrumentos convocatórios.

Art. 19. O edital estabelecerá expressa e objetivamente a forma de processamento, prazos e forma de julgamento do processo público de seleção.

Art. 20. Encaminhadas as conclusões de avaliação dos candidatos que participaram do processo público de seleção, pela Comissão de Seleção, os resultados deverão ser levados ao Conselho Pleno, a quem compete a respectiva homologação.

Art. 21. O Conselho Federal ou Regional de Serviço Social, após o término do processo público de seleção e homologação, comunicará o resultado aos interessados, conforme estabelecido no respectivo edital.

Art. 22. Dos resultados caberão recursos fundamentados, com efeito suspensivo, ao Conselho Pleno, por intermédio da Comissão de Seleção, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de divulgação do resultado.

Parágrafo 1º - Os recursos serão julgados pelo Conselho Pleno, na 1ª Reunião que for realizada após a sua interposição.

Parágrafo 2º - Julgados os recursos, serão os candidatos habilitados convocados para assinatura do correspondente contrato individual de trabalho, respeitado o número de vagas disponíveis.

Art. 23. O contrato individual de trabalho inicial será de experiência, firmado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual poderá o empregado ser efetivado ou dispensado mediante razões fundamentadas e devidamente comprovadas, em relatório de avaliação, onde será dada oportunidade para o funcionário se manifestar.

Art. 24. O edital deverá prever o direito do Conselho Federal ou Regional de Serviço Social cancelar o processo público de seleção, antes da convocação para assinatura do correspondente contrato, desde que devidamente motivado.

Art. 25. A contagem dos prazos só se inicia e se vence em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, considerados sempre dias consecutivos.

SEÇÃO I DO PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO

Art. 26. O processo público de seleção será instaurado pela Comissão de Seleção Pública dos Conselhos Federal ou Regionais de Serviço Social, após autorização e determinação do Conselho Pleno respectivo, devendo a proposta ser instruída com expediente em que haja indicação da vaga ou vagas a serem preenchidas e das justificativas para o seu provimento.

Art. 27. O processo público de seleção será conduzido pela Comissão de Seleção, permanente ou temporária, nomeada pelo Conselho, composta de pelo menos de três membros, assistentes sociais, designados e nomeados através de Portaria, pelo Conselho Pleno, à qual incumbirá:

I - elaborar o edital de seleção e o aviso de convocação;

II - recepcionar e analisar os documentos, deliberando sobre o deferimento ou não das inscrições e notificando os interessados sobre suas decisões;

III - apreciar os recursos interpostos contra suas decisões, recorrendo de ofício ao Conselho Pleno nos casos de improvimento dos recursos;

IV - aplicar os instrumentos de seleção previstos nesta resolução e no edital;

V – avaliar o desempenho dos candidatos concorrentes, promovendo classificação final, encaminhando-a ao Conselho Pleno, para homologação e deliberação sobre a contratação.

Parágrafo único. Por proposta da Comissão de Seleção o Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Serviço Social poderá autorizar a contratação de instituição especializada para realizar algumas ou todas as etapas do processo público de seleção, reservando, as etapas dos incisos I e V deste artigo para serem realizadas pela Comissão de Seleção.

Art. 28. Relativamente ao edital fica estipulado o seguinte:

I - uma vez elaborado pela Comissão de Seleção, será submetido à aprovação do Conselho Pleno do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Serviço Social;

II - será divulgado nos quadros de avisos do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Serviço Social, conforme o caso;

III - o aviso de convocação será publicado:

a) em jornal de grande circulação no Distrito Federal, em se tratando de processo de seleção desencadeado pelo Conselho Federal de Serviço Social;

b) Em jornal de grande circulação da jurisdição do Conselho Regional de Serviço Social, em se tratando de processo de seleção desencadeado pelos Conselhos Regionais de Serviço Social;

IV - o prazo de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias a contar da publicação;

Art. 29. O edital deverá conter:

a) a exigência de que a inscrição seja efetuada mediante formulário próprio, com indicação do período e local em que serão recebidas;

b) indicação da vaga ou vagas a serem preenchidas, com descrição das respectivas atribuições, encargos e requisitos para sua ocupação e local da prestação dos serviços;

c) qualificações técnicas do profissional a ser selecionado;

d) nível de qualificação, se superior ou médio, podendo, ainda, identificar expressamente os cursos necessários para desempenho do correspondente emprego, a figurarem como requisito essencial;

e) documentos que devam ser apresentados no ato da inscrição e nas diversas etapas do processo público de seleção;

f) remuneração dos empregos efetivos disponíveis, ou indicação dos critérios de remuneração;

g) fases de que se comporá o processo público de seleção;

h) critérios objetivos de avaliação e julgamento;

i) formas que serão utilizadas pela Comissão de Seleção para as comunicações com os interessados;

j) especificação dos requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência;

k) validade da seleção, pelo período de 2 (dois) anos no qual os selecionados não contratados deverão ser aproveitados para novas vagas que venham a ser abertas;

l) outras informações que decorrem das disposições previstas nesta Resolução.

SUBSEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DA SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 30. A Comissão poderá se utilizar dos seguintes instrumentos de seleção, objetivando a contratação de profissional capacitado para o atendimento das necessidades relativas a função que será desempenhada:

- a) análise de currículo;
- b) entrevista pessoal;
- c) prova escrita;
- d) teste de aptidão;
- e) análise de antecedentes;
- f) prova de títulos;
- g) dinâmica de grupo

Art. 31 – São instrumentos obrigatórios para efeito da seleção pública os previstos pelas alíneas “a”; “b”; “c” do artigo 31 desta Resolução.

Art. 32 – Dependendo da natureza da função a ser ocupada, a Comissão de Seleção poderá encaminhar os interessados à exame psicotécnico, desde que previsto no edital, o qual será realizado em instituição previamente indicada, inclusive que constará do edital.

Art. 33 – Os instrumentos que forem utilizados na Seleção Pública serão, necessariamente, divulgados através do edital contendo a forma, critérios, e condições que serão aplicados, bem como os critérios para avaliação e classificação dos candidatos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Todo o processo de seleção pública, da protocolização do requerimento de inscrição até a avaliação final do pretendente à vaga, tem que estar devidamente documentado e arquivado no respectivo Conselho.

Art. 35. Os Conselhos Regionais de Serviço Social baixarão os atos próprios dispendo sobre as matérias de sua competência, com vistas à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Serviço Social, ressalvadas as competências dos Conselhos Regionais de Serviço Social.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março 2003.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA
Presidente do CFESS